Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 828/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12830/2013
PROTOCOLO	: 1393251
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: MAURA TEODORO JAJAH
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – AUSENCIA DE REMESSA DOS INFORMES RELATIVOS AOS ATOS DE PESSOAL – SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da ausência de remessa de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maura Teodoro Jajah, em face da r. decisão DS01-SECSES-262/2012.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah – ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, inconformada com a DS01 – SECSES – 262/2012, prolatada nos seguintes termos:

> "1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF no 285.106.151- 87, Prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS, por infringência ao disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar no 048/90 combinado com o artigo 6° da Resolução Normativa TC/MS n° 067/2010 e artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2005, em face da não remessa dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis a alimentação do banco de dados desta Corte de Contas, conforme definido na Orientação Técnica ao Jurisdicionado ICAP/PRES N. 02/2010;
>
> 2 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF n° 285.106.151-87, promova o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul- FUNTC, e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 3 - pela determinação à Senhora Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS, para que adote providências no sentido de fazer o encaminhamento dos informes relativos aos atos de pessoal, nos termos da OTICAP/PRES N. 02/2010, sob pena de reincidência."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 213 e 215 do Regimento Interno (vigente à época), conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 23.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICAP, constatou que os argumentos e os documentos apresentados pela Recorrente, confirmam o cumprimento parcial do item "3" da r. Decisão Simples n. 262/2012, não elidindo o fato motivador da aplicação da penalidade, ou seja, o descumprimento de prazo no envio dos documentos ao TCE.

Isto posto, manifestou-se pelo improvimento do recurso contra o teor do item "1" da r. decisão e no que diz respeito ao item "2", a comprovação do recolhimento ainda está pendente face à interposição do recurso (f. 30/34).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (f. 35/36).

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alegou a Recorrente que todos os atos de pessoal foram cadastrados no sistema SICAP e que por falhas do sistema do município, houve um erro ao remeter os dados ao Tribunal de Contas, argumentou que isso aconteceu em diversos outros municípios e que não poderia ser penalizada por esse erro e ressaltou a falta de preparo das pessoas responsáveis pela remessa dos documentos, pois o sistema era novo e levaria tempo para os funcionários se adaptarem.

Encaminhou documentos em sede de recurso e por fim requereu a reconsideração da r. decisão, isentando das penalidades impostas, em face a comprovação da legalidade e regularidade dos atos de pessoal.

De acordo com as informações levantadas, a Recorrente providenciou apenas a remessa dos informes relativos ao Plano de Cargos na data de 26 de setembro de 2011.

Com relação ao Concurso Público realizado no ano de 2009 e homologado em 2010, este só foi cadastrado no SICAP em agosto de 2013, já em outra gestão; sendo que as admissões advindas desse concurso ainda não foram encaminhadas ao Tribunal de Contas para fins de apreciação. No que diz respeito ao Quadro de Pessoal, com dados existentes na época, a equipe do SICAP verificou que ocorreu apenas o lançamento no sistema sem, no entanto, ter sido realizada a remessa, conforme comprova o relatório constante na peça n. 6 do processo originário da Apuração de Responsabilidade (TC/MS-10959/2010), que se encontra apensado aos autos.

Pelo que se constata dos dados apontados na análise da equipe técnica, fica comprovado que a remessa dos informes ao SICAP, relativos ao Plano de Cargos e ao Concurso Público, ocorreram após o prazo inicialmente estabelecido na OTJ - Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 02/2010, sendo que este último foi encaminhado na gestão seguinte, enquanto que, com relação ao Quadro de Pessoal este não teve a sua remessa confirmada.

Quanto ao argumento de que ocorreram erros nos sistema impedindo a remessa das informações, não procede, considerando que o Tribunal de Contas, através do suporte técnico do SICAP, disponibilizou treinamento e assistência aos jurisdicionados desde a sua implantação, inclusive na época, duas servidoras da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes receberam treinamento em duas oportunidades nas dependências da ICAP – Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, salientando que ambas foram alertadas sobre a remessa dos informes obrigatórios, mesmo a destempo, sob pena da aplicação de possível sanção ao titular do órgão; e frisamos que todos os que solicitaram assistência ao suporte do

SICAP, através de e-mail, ofício ou mesmo por telefone, foram atendidos e tiveram os problemas técnicos solucionados.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pela Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah, ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, mantendo-se inalterado o teor da DS01-SECSES-262/2012;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/ 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac.rrmn/crr